



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

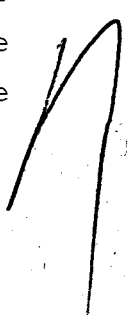
PROCESSO Nº CSJT-Pet-154-20.2010.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO.  
INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL.  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO.** Nos termos do art. 12,  
IV, do Regimento Interno do  
Conselho Superior da Justiça do  
Trabalho, não é possível o Plenário  
decidir quanto a controle de ato  
administrativo praticado por  
Tribunal Regional do Trabalho,  
cujos efeitos não tenham  
extrapolado interesses meramente  
individuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-Pet-154-20.2010.5.90.0000**, em que é requerente Jorge Rodrigues do Nascimento.

Trata-se, inicialmente, de *Recurso em Matéria Administrativa* interposto pelo ora requerente ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que negou provimento a recurso administrativo, mantendo decisão da Presidência desse Regional que havia afastado a possibilidade de acúmulo dos proventos de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-Pet-154-20.2010.5.90.0000**  
aposentadoria referentes aos cargos de Professor Assistente da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro e de Juiz Classista.

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da  
Primeira Região deu seguimento ao recurso interposto, encaminhando-o  
ao Colêndo Tribunal Superior do Trabalho, sendo proposta pelo senhor  
Secretário-Geral do Colêndo Conselho Superior da Justiça do  
Trabalho, nos termos do art. 12, IV, do seu Regimento Interno, a  
autuação e distribuição deste feito no âmbito deste Conselho.

Por despacho, a Excelentíssima Ministra Vice-Presidente  
deste Conselho, no exercício da Presidência, determinou a autuação  
provisória do Recurso em Matéria Administrativa como *CSJT-Pet* e que  
ele fosse distribuído *para as providências que o relator reputar  
pertinentes*.

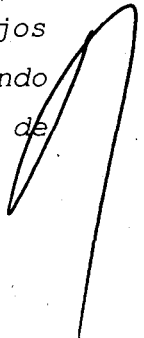
O presente processo foi encaminhado à Coordenadoria de  
Classificação e Autuação de processos - CCADP para ser autuado como  
CSJT-Pet e, posteriormente, distribuído a este Relator.

**V O T O**

**1**

**QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste  
Conselho, compete ao Plenário exercer, *de ofício ou a requerimento*  
*de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato*  
*administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos*  
*efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando*  
*contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-154-20.2010.5.90.0000**  
*caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

A partir desse dispositivo, percebe-se que, dentre as funções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Neste caso, o requerente pede a reforma de decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela qual foi mantido o indeferimento do pedido de acúmulo dos proventos de aposentadoria referentes aos cargos de Professor Assistente da Universidade Federal do Rio de Janeiro e de Juiz Classista.

Por ser a pretensão do requerente algo que não extrapola seus interesses individuais e que, portanto, não tem qualquer relevância a magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e tampouco dos outros Regionais, o pedido não deve ser apreciado, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cita-se precedente deste Conselho nesse sentido:

**CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR.** A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Pet-154-20.2010.5.90.0000**  
*de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados. (Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).*

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece do recurso em matéria administrativa, tudo conforme os fundamentos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Coleto Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em acolher questão preliminar suscitada de ofício pelo relator e não conhecer do recurso em matéria administrativa, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

**JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR**  
Relator